



PROCESSO nº 937-96.2013.8.06.0200/1 (SPROC)
RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BCS SEGUROS S/A
RECORRIDO: KEILE ROMENIA BATISTA LIMA
ORIGEM: UJECC DA COMARCA DE MILHÃ
JUIZ RELATOR: IRANDES BASTOS SALES

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE NO TORNOZELO ESQUERDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO REALIZADO DE FORMA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. PROVIMENTO DO RECURSO COM AMPARO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 8.441/92. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA A QUO REFORMADA.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade, mesmo que o acidente tenha ocorrido em 03.10.2004.

II. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, inicialmente alterada pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

III. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

IV. Imperativa, portanto, a improcedência do pedido, inclusive por força de diversos precedentes jurisprudenciais e da Súmula nº 474 do Colendo STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

V. Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por

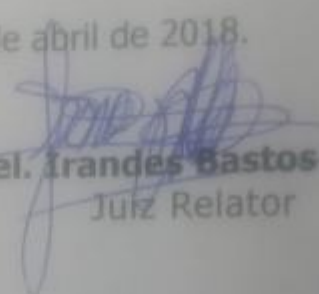


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade
com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 23 de abril de 2018.


Bel. Irandes Bastos Sales
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLIR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto por **BCS SEGUROS S/A** contra sentença emanada do Juízo de Direito da Comarca de Milhã, a qual julgou parcialmente procedente pedido de indenização do seguro DPVAT, na ordem de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isto em razão de suposto sinistro de trânsito ocorrido em 03.10.2004.

Ofertadas as respectivas contrarrazões recursais (fls. 119/131), ascenderam os fóllos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade *ad causam*, e com preparo recursal comprovado. Recebo-o, pois.

Preliminarmente, observa-se que a pretensão da parte recorrente merece prosperar, inclusive porque a parte autora sequer se deu ao trabalho de demonstrar a alegada invalidez permanente através de laudo emitido pelo IML. Tais circunstâncias, por si só, já justificariam o provimento do recurso nominado.

Pondere-se também que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, Inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima, ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, Inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da



razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Aliás, tanto o egrégio STJ quanto o Colendo STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV da Carta Magna. O **Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim**, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, J. 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39).

Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie, não tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal *in quo*. Indenização: *quantum* fixado em múltiplos de salários mínimos. Impossibilidade. **É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição**" (RE nº 205455/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Mas se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo a perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos:

Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Über-massverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a consequente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos arestos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (*II*, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, *in verbis*:

Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal dê um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (*Id.* Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, pág. 81).

Ressalte-se que antes mesmo da alteração legislativa introduzida pelo art. 31 da Lei nº 11.945/2009, através do qual foi determinado que a Lei 6.194/74 passasse a vigorar acrescida da tabela anexa à mencionada lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já promovia, mesmo em relação aos acidentes ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009, ou seja, acidentes ocorridos antes do dia 04 de junho de 2009, que deveria ser aplicada a proporção dos valores estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, nos casos de invalidez permanente, de decorrência de acidentes automobilísticos, isto porque a própria Lei já dispunha que deveria haver proporção no pagamento do seguro DPVAT, e que a proporção só não deveria ser aplicada nos casos de morte, e apenas nessa última hipótese, a lei determinava que a indenização deveria ser paga no teto de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, inciso III, "a" e "b" da Lei 6.194/74).

Destacam-se trechos, neste sentido, do voto do Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do Recurso Especial nº 1119614/RS, a seguir transcrito:

Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

O mencionado Recurso Especial foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3), RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de julgamento: 04/08/2009, Data da publicação: 31/08/2009).

O mesmo entendimento acerca da proporção do pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidentes automobilísticos, encontra precedentes em outras decisões do STJ, a exemplo das Decisões Monocráticas transcritas a seguir:

Quanto ao tema de fundo, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74, aplicável ao caso concreto, que: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...) Por sua vez, o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: "O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". 6.- Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (...) Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. 7.- Ante o exposto, nega-se provimento Agravo." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.690 - RS (2008/0128702-9), RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de julgamento: 26/02/2010, Data da publicação: 08/03/2010).

"Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT julgada procedente para condenar a seguradora, ora recorrida, ao pagamento da diferença pleiteada. Interposta apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da seguradora, condenando-a ao

M



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

pagamento do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez da segurada. Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia da jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente à diminuição da capacidade laborativa do segurado. (...) Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.619 - SP (2009/0171029-0). RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 02/02/2010, Data da publicação: 04/02/2010).

"O recurso não merece prosperar. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 1.119.614/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Dje de 31/8/2009; e Quarta Turma, REsp n. 799.989/PR, de minha relatoria, Dje de 8/9/2008. Ademais, ao analisar a extensão da lesão e o grau de invalidez, a Corte de origem considerou o conjunto fático-probatório presente nos autos processuais. Rever esse entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.437 - GO (2009/0012904-7), RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de julgamento: 03/12/2009, Data de publicação: 02/02/2010).

"O inconformismo não merece prosperar. O artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, estabelece que: "O instituto médico legal de jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." Dessa forma, não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (Ag 1021034/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 6.2.09). Verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte. (...) Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.454 - RJ (2009/0088289-4), RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de julgamento: 19/10/2009, Data da publicação: 27/10/2009).

As Turmas Recursais do Estado do Ceará, seguindo o mesmo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLIR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

entendimento jurisprudencial, haviam editado ainda antes da vigência da Lei 11.945/2009 dois Enunciados tratando da proporção que deveria ser levada em conta para pagamento do Seguro DPVAT:

ENUNCIADO 10 - GRADUAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. A graduação de pagamento do seguro Dpvat fica a critério de cada Relator - respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, b.

ENUNCIADO 11 - DEFINIÇÃO DE INVALIDEZ E SEUS MEIOS DE PROVA. Devido à complexidade do assunto, aplica-se o mesmo estabelecido no item anterior.

A legislação que trata do pagamento de seguro DPVAT, quer seja o texto legal anterior, quanto a legislação atual, a partir da vigência da Lei 11.945/2009, estabelecem claramente um limite máximo para pagamento do seguro.

A aplicação da proporção no pagamento de seguro DPVAT, levando em conta a intensidade dos danos físicos e psíquicos causados na vítima, além de ser medida que se impõe por força do texto legal, também se mostra justa e adequada, já que não se pode considerar, obviamente, que a quantia de indenização por morte causada em acidente de trânsito não pode ser igual à indenização paga por invalidez parcial, ainda que permanente, e por isso o legislador, pondo fim à controvérsia sobre o tema, inseriu no texto da lei 6.194/74 a tabela para cálculo do montante indenizatório, a qual é reproduzida a seguir:

(ANEXO - art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

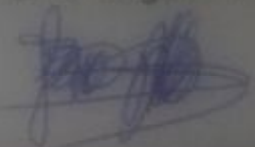
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais,	

torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Mesmo antes da vigência da Lei 11.945/2009, a tabela supra já deveria ser aplicada, por expressa disposição do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, assim disposto:

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças (grifou-se).

Tratando os presentes autos de ação de cobrança de seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, é da parte autora o ônus de provar a alegada invalidez


 M



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



permanente, objetivando o recebimento do seguro DPVAT, nos precisos termos do art. 333, inciso I, do CPC (correspondente ao 373, I, do NPCP): "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é claro sobre a exigência de provas para pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT:

O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em análise, os documentos anexados pela parte autora não justificam o pagamento de indenização no patamar máximo.

Destaque-se que sentença outrora lavrada pelo magistrado subscritor, nos autos do processo nº 2007.0024.7310-9/0, restou confirmada pelo Acórdão nº 2007.0024.7310-9/1 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, e aponta para a improcedência de pleitos idênticos a este, pelas razões fundamentais de que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, seja porque já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo, tendo sido proferido Acórdão pela 2ª Turma Recursais julgando improcedente o pedido de complementação do seguro DPVAT, conforme trechos a seguir transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...) A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. (...) No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art. 3º, "b", da lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo, portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo *ad qua*, conformando o valor indenizatório pago pela seguradora. **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 2007.0024.7310-9/1. Relatora: Sêrgia Maria Mendonça Miranda, Data do julgamento: 22/05/2008. Data da publicação: 04/06/2009.

O mesmo entendimento foi expresso em outros Acórdãos das



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Turmas Recursais do Estado do Ceará, em julgamento de Recursos Inominados interpostos em processos que tramitaram no JECC de Crateús, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, A FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o *discrimen* e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 2008.0018.8559-2/1. Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Data do julgamento: 23/09/2009. Data da publicação: 07/10/2009".

"Diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, é possível a cobertura parcial do DPBAR ao levar-se em conta o grau de invalidez (...) No caso em tela, as consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo (...) Recurso conhecido. Sentença mantida." **5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 2008.0009.7537-7/1. Relator: Henrique Jorge Granja de Castro, Data do julgamento: 20/04/2010. Data da publicação: 13/05/2010".

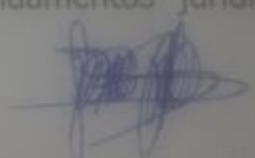
"A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais." Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a invalidez deve ser analisada, caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo. Com efeito, a debilidade não pode ter o mesmo significado de invalidez permanente, ao menos nos fins visados pelo legislador." **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 3010-53-2007.8.06.0070/1. Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Data do julgamento: 02/03/2010. Data da publicação: 16/03/2010".

"QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º, da lei nº 6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º, R\$ 13.500,00 onde resta estipulado, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, inciso "I", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, inciso "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as sequelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ. Recurso Cível 2007.0008.7613-3/1. Relator: Mário Parente Teófilo Neto. Data do julgamento: 16/03/2009. Data da publicação: 31/03/2009.

Destarte, considerando que a parte autora não se dignou a demonstrar a pretensa invalidez compatível com o pagamento de indenização no valor máximo previsto em lei, e tendo a seguradora reclamada efetuado o pagamento de indenização correspondente aos danos sofridos pela parte requerente, há de ser admitido o recurso Inominado *sub examine*.

Finalmente, pondere-se que a matéria objeto do recurso em análise restou pacificada através da Súmula nº 474 do STJ, segundo a qual "**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**" (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

explicitados, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela empresa seguradora.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.



CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que o Acórdão retro foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de maio de 2018. O referido é verdade e dou fé. Aos 02 de maio de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
p/ COORDENADORA DA 1ª TURMA RECURSAL